



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 50 /2019 – de 13 de novembro de 2019

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO NOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO CREDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria do Executivo

O Prefeito do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, art. 73 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar acordo nos processos judiciais cíveis em que figura como Exequente, desde que iniciada a fase de cumprimento de sentença, exceto nas ações de execução fiscal que são objeto de lei própria.

Art. 2º - O acordo de parcelamento só pode ocorrer mediante depósito de, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito de entrada e o restante em até 60 (sessenta) meses, com parcelas iguais e sucessivas, mediante depósito judicial vinculado ao processo, até o décimo dia útil de cada mês.

§1º Durante o período de parcelamento o processo judicial ficará suspenso.

§2º Em caso de inadimplemento, incorre o Executado em multa de 30% (trinta por cento), sobre o saldo remanescente e prosseguimento da execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

§3º Eventuais penhoras sobre bens, somente serão levantadas após o cumprimento integral do acordo.

§4º Honorários de sucumbência, pertencem aos advogados públicos, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

§5º Custas e despesas processuais ficarão a cargo do Executado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paula Freitas, 13 de novembro de 2019.

VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2019 – de 13 de novembro de 2019

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

A presente lei visa dar solução a um caso concreto específico e servir para demais casos na mesma situação.

No processo judicial nº 0005063-41.2006.8.16.0174, onde é Exequente o Município de Paula Freitas/PR e Executado o Sr. Aloir Neves Quagliotto, o valor da dívida junto ao Município é de **R\$ 58.389,43**

O Processo está em fase de cumprimento de sentença e o imóvel do Executado, matrícula nº 2.549, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União/SC, com área total de 1.980 m², está penhorado.

A fim de se evitar o leilão do imóvel, a advogada do Executado propôs acordo, onde pagaria 10% de entrada e o restante parcelado em 60 (sessenta) meses.

Para a realização do acordo é necessária autorização legislativa e o Município não possui até o presente momento.

A lei que segue autoriza o Município a realizar acordo somente nos processos judiciais em que é credor e esteja iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Expostas as razões que justificam o presente, solicitamos que seja votada por esse Poder Legislativo, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 158 da Resolução 55/2016 que trata do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos. Esperamos contar com o Apoio dessa Magna Casa de Leis para aprovação deste Projeto.

Paula Freitas, 13 de novembro de 2019.

VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630.000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

Processo: 0005063-41.2006.8.16.0174
Cumprimento de Sentença
Exequente: Município de Paula Freitas
Executado: Aloir Neves Quagliotto

MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, já qualificado nos autos supra, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 119.1, expor e requerer:

No mov. 109 foi realizada a avaliação do imóvel penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça, que o avaliou em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e que: *Considerando que o requerido Aloir Neves Quagliotto é dono de somente uma fração do imóvel, avalio a sua parte (874 m² e mais a fração da casa) em R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais). O referido é verdade e dou fé.*

Argumenta o executado que: *Frisa-se, portanto, que a avaliação judicial como praticada não corresponde ao valor real de mercado local, o que certamente possibilitará eventual adjudicação pela exequente, gerando enriquecimento ilícito e prejuízo irreparável ao executado e sua família.*

Com a impugnação foram juntados dois laudos de avaliação, um no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) (mov. 118.3) e outro com variação de valor entre R\$ 490.000,00 e R\$ 560.000,00.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630.000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Portanto, tem-se que a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça mostra-se benéfica ao executado, pois atribui valor de mercado maior que o sugerido por ele.

O novo CPC, em seu artigo 873, nos ensina que:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

- I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
- III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

No caso em mesa, não há a ocorrência de qualquer das hipóteses ventiladas no citado artigo, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

Com a rejeição da impugnação a avaliação, requer o início dos atos expropriatórios e a realização de leilão do bem penhorado.

Nestes termos, espera deferimento.

Paula Freitas, 11 de julho de 2018.

LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL

OAB/PR nº 63.765



RICHART
&
ADVOGADOS
E M P R E S A R I A L

15 ANOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ

Autos n.º: 0005063-41.2006.8.16.0174
Ação: Cumprimento de Sentença
[proc. 97]

ALOIR NEVES QUAGLIOTTO, qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores ao final assinados, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR O LAUDO DE AVALIAÇÃO** de mov. 130.2, consoante segue:

Extrai-se dos autos que o imóvel sob matrícula nº 2.549, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União/SC, com área total de 1.980 m² [um mil, novecentos e oitenta metros quadrados] foi avaliado pelo executor de mandados em R\$ 650.000,00 [seiscentos e cinquenta mil reais]. Considerando que o peticionário é proprietário de somente **874 m² [oitocentos e setenta e quatro metros quadrados]** e mais a fração da casa [a qual já está incluída na aludida área], **o r. oficial de justiça avaliou a mencionada fração em R\$ 287.000,00 [duzentos e oitenta e sete mil reais], consoante se extrai da certidão de mov. 109.1.**

Considerando que referida avaliação encontrava-se totalmente equivocada, posto que em desacordo com o preço de mercado praticado para a localidade, o peticionário a impugnou acostando aos movs. 118.3 e 118.4 do feito Laudos de Avaliações confeccionados pelos corretores de imóveis Jonatan Bialeski - CRECI 4087-J e Marilda Alves – CRECI 16014, **demonstrando que o valor mínimo e máximo da parte ideal pertencente ao peticionário atinge as quantias de R\$ 490.000,00 [quatrocentos e noventa mil reais] e R\$ 560.000,00 [quinhentos e sessenta mil reais].**

Considerando tais documentos, Vossa Excelência determinou a reavaliação do imóvel a fim de evitar prejuízo para as partes, nomeando, para tanto, o perito Helcio Kromberg.

Ato contínuo, o aludido perito juntou o laudo no mov. 130.2 dos autos, **avaliando a parte ideal pertencente ao executado em R\$ 268.500,00 [duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais], ou seja, em importe inferior a avaliação realizada pelo r. Oficial de Justiça no mov. 109.1, o que é um absurdo.**

– Frisa-se, portanto, que a avaliação judicial como praticada não corresponde ao valor real de mercado local, o que certamente possibilitará eventual adjudicação pela exequente, gerando enriquecimento ilícito e prejuízo irreparável ao executado e sua família.

Sabe-se que para impugnar a avaliação a parte desde logo deverá exibir prova do erro, o que documentalmente e de maneira inequívoca foi feita pelo executado através dos Laudos de Avaliações e fotografias acostados nos movs. 118.3 à 118.5 dos autos, confeccionados por corretoras de imóveis idôneas e devidamente credenciadas junto ao CRECI, nos quais se verifica detalhadamente e de forma fidedigna o valor de mercado do bem e suas principais características.

Dessa forma, tem-se como considerável a diferença apontada pelo **executor de mandados no mov. 109.1 [R\$ 287.000,00]**, pelo **perito judicial no mov. 130.2 [R\$ 268.500,00]** e a **trazida aos autos pelo executado junto aos movs. 118.1 – 118.5 [R\$ 490.000,00 mínimo e 560.000,00 máximo]**, sendo necessária a retificação do Auto de Avaliação, de modo a impedir que o bem constritado seja vendido judicialmente fora da realidade de mercado, bem como, a fim de que não haja locupletamento indevido por quem tem a receber, nem pagamento a maior por aquele que deve satisfazer a obrigação.

Deste modo, considerando que a avaliação do imóvel penhorado está muito aquém de seu real valor de mercado, resta esta totalmente impugnada, requerendo sejam acolhidos os Laudos de Avaliação acostados pelo executado junto aos movs. 118.3 e 118.4.

Como já salientado, o executado acostou aos autos Laudos de Avaliações subscritos por corretores imobiliários idôneos que fizeram a descrição do

imóvel, suas características topográficas e outras considerações.

Desta forma, não pode o executado ser prejudicado com a avaliação judicial, pois que se verificam no caso ambas as situações previstas em lei a ensejar nova avaliação, ou seja, tanto a existência de erro como a fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.

Assim diante de fundada e extrema discrepância entre o valor consignado pelo executor de mandados, pelo perito judicial e aquele apresentado pelo executado, mesmo que de forma unilateral, requer sejam acolhidas as avaliações apresentadas nos movs. 118.3 e 118.4 dos autos retificando o respectivo Auto.

Caso Vossa Excelência não entenda desta forma, o que apenas se argumenta sem nada conceder, requer que ao menos seja feita uma média entre os valores apresentados pelo oficial de justiça, perito judicial e o apresentado pelo executado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Porto União/SC para União da Vitória/PR, 29 de agosto de 2018.

Richart Osni Fronczak
Advogado OAB/SC 16.984

Vanessa Josiane Gruchowski
Advogada OAB/PR 32.864





ADVOCACIA

Kerlin Flávia F. de Souza
OAB/PR 84.437

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ**

Autos n.º: 0005063-41.2006.8.16.0174
Ação: Cumprimento de Sentença
[proc. 97]

ALOIR NEVES QUAGLIOTTO, qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor acordo de pagamento a execução, sendo direito do executado pagar a qualquer momento da execução e atendendo o interesse de ambas as partes.

Propõe o executado o depósito de 10% do valor da execução e o parcelamento das verbas restantes em 60 meses. Sendo de interesse do executado pagar a quantia executada, porém não tem capacidade financeira para quitar a dívida. Ressalta que este, no momento, exerce trabalho autônomo de chapeação/conserto de veículos, não tendo condições para efetuar a quitação desta.

Faz pedido para que sejam cessados as perícias referentes à penhora da casa, e com isso os honorários periciais. Ressaltando que este bem é parcialmente seu devido à herança, em comum com sua mãe e irmão qual se comprova na matrícula sendo que residem o executado e sua família neste, portanto é imprescindível a suspensão da penhora para que seja garantida a sua moradia e de seus filhos.

Ainda com fundamento no § 1º, do art. 98, faz o pedido da Justiça Gratuita, devido à alteração de seu cenário econômico, o qual ocorreu com encerramento de sua empresa, sendo que sua renda está destinada ao sustento de sua família, 3 filhos e esposa, não sendo possível arcar com as custas do processo.

Termos em que,
Pede deferimento

União da Vitória/PR, 14 de outubro de 2019

Kerlin Flavia de Freitas
Advogada OAB/PR 84.437

Rua Luis Mello, 65 – São Pedro – Porto União/ SC – 89.400-000
Fone (42) 9 9938-3261 - adv.kerlin@gmail.com





ADVOCACIA

Kerlin Flávia F. de Souza
OAB/PR 84.437

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALOIR NEVES QUAGLIOTTO, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade sob o n.º 3.115.973, inscrito no CPF/MF sob o n.º 924.013.419-00, residente e domiciliado na Av. Santa Rosa, n.º. 523, Santa Rosa, na cidade de Porto União/SC.

OUTORGADA: KERLIN FLÁVIA DE FREITAS, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 84.437, com escritório profissional situado na Rua Arlindo Francisco Kliemann, n.º49, Bairro São Pedro, em Porto União/SC.

PODERES: Confere a mencionada procuradora amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, e ainda, poderes especiais para receber valores e dar quitação; levantar valores autorizados através de alvarás judiciais; e ainda, para praticar judicial ou extrajudicialmente os atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento deste mandato.

Outorga-lhe ainda, poderes especiais para representá-lo e defendê-lo nos autos n.º. 0005063-41.2006.8.16.0174 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória/PR.

OUTRAS AVENÇAS: Obriga-se o outorgante a fornecer a outorgada todos os elementos necessários (documentos, informações e outros), indispensáveis ao patrocínio da causa e de seus direitos, sempre que solicitado.

Este mandato só gerará obrigação entre as partes após a expressa confirmação de seu aceite pelo mandatário.

União da Vitória, 14 de outubro de 2019.

ALOIR NEVES QUAGLIOTTO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-000 - Fone:
(42)3522-0901 - E-mail: uv-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005063-41.2006.8.16.0174

Processo: 0005063-41.2006.8.16.0174
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R\$33.919,27
Exequente(s): • Município de Paula Freitas/PR
Executado(s): • Aloir Neves Quagliotto

Vistos etc.

A questão de parcelamento do débito deverá ser vista pelo mesmo junto ao Setor de Tributação da parte exequente.

Para tanto, concedo o prazo de dez dias em favor do executado para averiguação do parcelamento administrativo do débito.

Outrossim, com relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, deverá a parte executada comprovar, no prazo de 10 dias, a alegada situação de hipossuficiência financeira com a juntada da declaração do imposto de renda completa, comprovante de rendimentos, extrato bancário dos últimos 60 dias e certidão do Detran, caso possua veículos automotores em seu nome.

O silêncio ou não demonstração da situação importará em indeferimento do pedido.

União da Vitória, 14 de outubro de 2019.

Luis Mauro Lindenmeyer Eche

Juiz de Direito





ADVOCACIA

Kerlin Flávia F. de Souza
OAB/PR 84.437

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ**

Autos n.º: 0005063-41.2006.8.16.0174
Ação: Cumprimento de Sentença
[proc. 97]

ALOIR NEIVES QUAGLIOTTO, qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar os documentos solicitados comprovando a hipossuficiência financeira do executado.

Cabe ressaltar que o mesmo tem quatro dependentes, que atualmente exerce atividade de chapeação, recebendo a quantia de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), que não possui Declaração de Imposto de Renda, pois sua renda não atinge valor exigido para obrigatoriedade.

Que único bem que possui é a casa em que reside com sua família, a qual é em comum com sua mãe e irmão, sendo objeto de herança do seu pai, objeto de penhora nos presentes autos.

Que o veículo Audi/A3 1.6 já não é de sua propriedade, conforme comprova-se com recibo de transferência em anexo.

Em relação à proposta de parcelamento do débito, o Setor de Tributação está de acordo, encaminhou para o Jurídico do Município, o qual informou a necessidade de aprovação de Lei específica pela Câmara de Vereadores, sendo assim, requeiro maior prazo para solucionar a lide.

Termos em que,
Pede deferimento

União da Vitória/PR, 28 de outubro de 2019.

Kerlin Flavia de Freitas
Advogada OAB/PR 84.437

Rua Luis Mello, 65 – São Pedro – Porto União/ SC – 89.400-000
Fone (42) 9 9938-3261 - adv.kerlin@gmail.com



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Processo 0005063-41.2006.8.16.0174
Valor Nominal	R\$ 8.777,86
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/8/2006 a 22/9/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/8/2006 a 22/10/2019
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	4790 dias	2,047751
Percentual correspondente	4790 dias	104,775082 %
Valor corrigido para 22/9/2019	(=)	R\$ 17.974,87
Juros(4820 dias-160,66667%)	(+)	R\$ 28.879,62
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.797,49
Sub Total	(=)	R\$ 48.651,98
Honorários (20%)	(+)	R\$ 9.730,40
Valor total	(=)	R\$ 58.382,38

Memória analítica do cálculo				
Valor inicial	8.777,86			
Data inicial	11/8/2006			
Data final	22/9/2019			
Periodicidade	Mensal			
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.			
Termo inicial	Termo final	Variação do período		Valor
11/8/2006	1/9/2006	-0,0135 (%)		8.776,67
1/9/2006	1/10/2006	0,1600 (%)		8.790,71
1/10/2006	1/11/2006	0,4300 (%)		8.828,51
1/11/2006	1/12/2006	0,4200 (%)		8.865,59
1/12/2006	1/1/2007	0,6200 (%)		8.920,56
1/1/2007	1/2/2007	0,4900 (%)		8.964,27
1/2/2007	1/3/2007	0,4200 (%)		9.001,92
1/3/2007	1/4/2007	0,4400 (%)		9.041,53
1/4/2007	1/5/2007	0,2600 (%)		9.065,04
1/5/2007	1/6/2007	0,2600 (%)		9.088,61
1/6/2007	1/7/2007	0,3100 (%)		9.116,78
1/7/2007	1/8/2007	0,3200 (%)		9.145,95
1/8/2007	1/9/2007	0,5900 (%)		9.199,92
1/9/2007	1/10/2007	0,2500 (%)		9.222,92
1/10/2007	1/11/2007	0,3000 (%)		9.250,58
1/11/2007	1/12/2007	0,4300 (%)		9.290,36
1/12/2007	1/1/2008	0,9700 (%)		9.380,48
1/1/2008	1/2/2008	0,6900 (%)		9.445,20
1/2/2008	1/3/2008	0,4800 (%)		9.490,54
1/3/2008	1/4/2008	0,5100 (%)		9.538,94
1/4/2008	1/5/2008	0,6400 (%)		9.599,99
1/5/2008	1/6/2008	0,9600 (%)		9.692,15
1/6/2008	1/7/2008	0,9100 (%)		9.780,35
1/7/2008	1/8/2008	0,5800 (%)		9.837,08
1/8/2008	1/9/2008	0,2100 (%)		9.857,73

1/9/2008	1/10/2008	0,1500 (%)	9.872,52
1/10/2008	1/11/2008	0,5000 (%)	9.921,88
1/11/2008	1/12/2008	0,3800 (%)	9.959,59
1/12/2008	1/1/2009	0,2900 (%)	9.988,47
1/1/2009	1/2/2009	0,6400 (%)	10.052,40
1/2/2009	1/3/2009	0,3100 (%)	10.083,56
1/3/2009	1/4/2009	0,2000 (%)	10.103,72
1/4/2009	1/5/2009	0,5500 (%)	10.159,30
1/5/2009	1/6/2009	0,6000 (%)	10.220,25
1/6/2009	1/7/2009	0,4200 (%)	10.263,18
1/7/2009	1/8/2009	0,2300 (%)	10.286,78
1/8/2009	1/9/2009	0,0800 (%)	10.295,01
1/9/2009	1/10/2009	0,1600 (%)	10.311,48
1/10/2009	1/11/2009	0,2400 (%)	10.336,23
1/11/2009	1/12/2009	0,3700 (%)	10.374,47
1/12/2009	1/1/2010	0,2400 (%)	10.399,37
1/1/2010	1/2/2010	0,8800 (%)	10.490,89
1/2/2010	1/3/2010	0,7000 (%)	10.564,32
1/3/2010	1/4/2010	0,7100 (%)	10.639,33
1/4/2010	1/5/2010	0,7300 (%)	10.717,00
1/5/2010	1/6/2010	0,4300 (%)	10.763,08
1/6/2010	1/7/2010	-0,1100 (%)	10.751,24
1/7/2010	1/8/2010	-0,0700 (%)	10.743,72
1/8/2010	1/9/2010	-0,0700 (%)	10.736,19
1/9/2010	1/10/2010	0,5400 (%)	10.794,17
1/10/2010	1/11/2010	0,9200 (%)	10.893,48
1/11/2010	1/12/2010	1,0300 (%)	11.005,68
1/12/2010	1/1/2011	0,6000 (%)	11.071,71
1/1/2011	1/2/2011	0,9400 (%)	11.175,79
1/2/2011	1/3/2011	0,5400 (%)	11.236,14
1/3/2011	1/4/2011	0,6600 (%)	11.310,30
1/4/2011	1/5/2011	0,7200 (%)	11.391,73
1/5/2011	1/6/2011	0,5700 (%)	11.456,66
1/6/2011	1/7/2011	0,2200 (%)	11.481,87
1/7/2011	1/8/2011	0,0000 (%)	11.481,87
1/8/2011	1/9/2011	0,4200 (%)	11.530,09
1/9/2011	1/10/2011	0,4500 (%)	11.581,98
1/10/2011	1/11/2011	0,3200 (%)	11.619,04
1/11/2011	1/12/2011	0,5700 (%)	11.685,27
1/12/2011	1/1/2012	0,5100 (%)	11.744,86
1/1/2012	1/2/2012	0,5100 (%)	11.804,76
1/2/2012	1/3/2012	0,3900 (%)	11.850,80
1/3/2012	1/4/2012	0,1800 (%)	11.872,13
1/4/2012	1/5/2012	0,6400 (%)	11.948,11
1/5/2012	1/6/2012	0,5500 (%)	12.013,83
1/6/2012	1/7/2012	0,2600 (%)	12.045,06
1/7/2012	1/8/2012	0,4300 (%)	12.096,86
1/8/2012	1/9/2012	0,4500 (%)	12.151,29
1/9/2012	1/10/2012	0,6300 (%)	12.227,85
1/10/2012	1/11/2012	0,7100 (%)	12.314,66
1/11/2012	1/12/2012	0,5400 (%)	12.381,16
1/12/2012	1/1/2013	0,7400 (%)	12.472,78
1/1/2013	1/2/2013	0,9200 (%)	12.587,53
1/2/2013	1/3/2013	0,5200 (%)	12.652,99
1/3/2013	1/4/2013	0,6000 (%)	12.728,91
1/4/2013	1/5/2013	0,5900 (%)	12.804,01
1/5/2013	1/6/2013	0,3500 (%)	12.848,82
1/6/2013	1/7/2013	0,2800 (%)	12.884,80
1/7/2013	1/8/2013	-0,1300 (%)	12.868,05
1/8/2013	1/9/2013	0,1600 (%)	12.888,64
1/9/2013	1/10/2013	0,2700 (%)	12.923,44
1/10/2013	1/11/2013	0,6100 (%)	13.002,27
1/11/2013	1/12/2013	0,5400 (%)	13.072,48
1/12/2013	1/1/2014	0,7200 (%)	13.166,60
1/1/2014	1/2/2014	0,6300 (%)	13.249,55
1/2/2014	1/3/2014	0,6400 (%)	13.334,35
1/3/2014	1/4/2014	0,8200 (%)	13.443,69
1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	13.548,55
1/5/2014	1/6/2014	0,6000 (%)	13.629,84
1/6/2014	1/7/2014	0,2600 (%)	13.665,28
1/7/2014	1/8/2014	0,1300 (%)	13.683,05
1/8/2014	1/9/2014	0,1800 (%)	13.707,67
1/9/2014	1/10/2014	0,4900 (%)	13.774,84
1/10/2014	1/11/2014	0,3800 (%)	13.827,19
1/11/2014	1/12/2014	0,5300 (%)	13.900,47
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	13.986,65
1/1/2015	1/2/2015	1,4800 (%)	14.193,66
1/2/2015	1/3/2015	1,1600 (%)	14.358,30
1/3/2015	1/4/2015	1,5100 (%)	14.575,11

1/4/2015	1/5/2015	0,7100 (%)	14.678,60
1/5/2015	1/6/2015	0,9900 (%)	14.823,91
1/6/2015	1/7/2015	0,7700 (%)	14.938,06
1/7/2015	1/8/2015	0,5800 (%)	15.024,70
1/8/2015	1/9/2015	0,2500 (%)	15.062,26
1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	15.139,08
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	15.255,65
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	15.424,99
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	15.563,81
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	15.798,83
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	15.948,91
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	16.019,09
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	16.121,61
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	16.279,60
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	16.356,12
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	16.460,80
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	16.511,83
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	16.525,03
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	16.553,13
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	16.564,71
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	16.587,91
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	16.657,57
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	16.697,55
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	16.750,98
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	16.764,39
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	16.824,74
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	16.774,26
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	16.802,78
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	16.797,74
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	16.794,38
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	16.856,52
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	16.886,86
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	16.930,77
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	16.969,71
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	17.000,25
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	17.012,15
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	17.047,88
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	17.121,18
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	17.366,02
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	17.409,43
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	17.409,43
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	17.461,66
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	17.531,51
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	17.487,68
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	17.512,16
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	17.575,20
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	17.670,11
1/3/2019	1/4/2019	0,7700 (%)	17.806,17
1/4/2019	1/5/2019	0,6000 (%)	17.913,01
1/5/2019	1/6/2019	0,1500 (%)	17.939,88
1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)	17.941,67
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)	17.959,61
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)	17.981,16
1/9/2019	22/9/2019	-0,0350 (%)	17.974,87

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(4820 dias-160,66667%)	(+)	R\$ 28.879,62
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.797,49
Sub Total	(=)	R\$ 48.651,98
Honorários (20%)	(+)	R\$ 9.730,40
Valor total	(=)	R\$ 58.382,38

Retornar Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-000 - Fone:
(42)3522-0901 - E-mail: uv-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005063-41.2006.8.16.0174

Processo: 0005063-41.2006.8.16.0174
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R\$33.919,27
Exequente(s): • Município de Paula Freitas/PR
Executado(s): • Aloir Neves Quagliotto

VISTOS

Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte o qual se revela necessário para ultimar as diligências para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

União da Vitória, 29 de outubro de 2019.

Luis Mauro Lindenmeyer Eche

Juiz de Direito

